



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Antonio Ferreira, 300 - Fone/fax=3266.1119

C.G.C. N° 95.561.809/0001-07 - Nova Santa Bárbara - Pr

REQUERIMENTO n.º 012/2017

REQUERENTE: VEREADORA DANIELA CORSI VICENTE

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL

REF: PROJETO DE LEI 007/2017

A VEREADORA que este subscreve, vem solicitar ao Executivo Municipal, seja enviado à esta Casa Legislativa informações sobre o **Projeto de Lei n° 007/2017**, cuja Súmula seria: ***"Institui o Regime de Adiantamento no Município de Nova Santa Bárbara, e dá outras providências"***, que foi encaminhado a este Legislativo Municipal para análise e aprovação.

Que, referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise, porém algumas dúvidas devem ser sanadas antes do mesmo voltar ao Plenário para Votação e Aprovação.

Entende esta Comissão que referido Projeto, por ter sido redigido de maneira a abranger inúmeras possibilidades de gastos, tornou-se muito amplo, trazendo assim uma dificuldade maior para se chegar a uma conclusão com relação a estar pronto para ser submetido ao Plenário.

Uma das dúvidas que se requer seja informada pelo Executivo Municipal seria com relação aos gastos que, quando realizados, já que “deveriam ser gastos imprevisíveis” pois poderiam acontecer a qualquer momento, as Notas Fiscais que iriam acompanhar as despesas para prestação de contas deveriam necessariamente vir acompanhadas das respectivas Certidões, aquelas exigidas para qualquer pagamento a ser realizado pelo Poder público ??



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Rua Antonio Ferreira, 300 - Fone/fax=3266.1119

C.G.C. Nº 95.561.809/0001-07 - Nova Santa Bárbara - Pr

Se sim, não existiria ai uma dificuldade em se encontrar por exemplo, num concerto de pneu, uma empresa que fosse regularmente constituída, e possuísse certidões ??

O Artigo 2º cita que o Adiantamento de numerário seria apenas para despesas de urgência que não possam aguardar o processamento legal, e, que aqui temos o entendimento de que seria um Procedimento Licitatório.

Porém, no Artigo 10, fala em prazo de aplicação mensal, valor global, quantia mensal e meses de aplicação.

Aqui entendemos haver grande contradição, pois se o adiantamento seria a princípio para despesas "emergenciais" que não pudessem aguardar o processamento legal, porque então um planejamento de gasto mensal, valor global, e meses de aplicação de referido valor ?? se, com toda certeza já teria havido prazo hábil para realização dos procedimentos licitatórios necessários.

Ainda, as despesas descritas no Artigo 6º, como de pronto pagamento, já são aquelas também englobadas nos Itens do Artigo 5.

Requer pois, sejam encaminhadas as informações sobre as duvidas apontadas, informando desde já que outras poderão surgir, e também poderão ser questionadas.

A VEREADORA, abaixo-firmado, vêm requerer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que se possível informe sobre assunto o mais breve possível.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.

Daniela Corsi Vicente
Daniela Corsi Vicente

Vereadora